



Araras-SP

Legislação Digital

LEI ORGÂNICA, DE 24 DE MARÇO DE 1990

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º O município de Araras, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do município: a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Art. 4º Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º A sede do município de Araras tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Competência Privada

Art. 6º Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar e manter atualizado o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimentos e as demais diretrizes orçamentárias;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de veículos de aluguel, fixando as respectivas tarifas e, quando for o caso, dispor sobre o uso de taxímetros;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfegos em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV - vedar a abertura de qualquer ponto de ônibus e vendas de passagem, salvo o transporte coletivo municipal, fora do recinto da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das ruas e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre a vacinação de animais e seu respectivo registro, bem como sua captura com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

XXXVII - vistoriar periodicamente os cortiços e similares, para garantir condições de segurança e salubridade a seus moradores.

Parágrafo único. As normas de loteamento e aruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas de acordo com a lei.

Seção II Da Competência Comum

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da [Constituição](#), das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos, de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover assistência técnica e agrônômica aos pequenos e médios agricultores;

XIV - estimular as cooperativas de qualquer natureza;

XV - despoluir rios, riachos, ribeirões, córregos, proibindo despejos de substâncias poluentes, dejetos e outros;

XVI - fiscalizar, nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios e feiras livres, as condições sanitárias e a qualidade dos produtos comercializados;

XVII - fiscalizar e aferir os equipamentos de pesos e medidas.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 8º Ao município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2010](#))

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, de particulares ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1992](#))

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público, justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, venda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais e às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XII, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A vedação expressa no inciso XII dependerá de regulamentação.

TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) vereadores eleitos, com mandato de 4 anos. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2005](#))

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2006](#))

§ 1º As reuniões previstas no "caput" que recaírem em feriado ou ponto facultativo, serão transferidas para o dia útil subsequente.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, no recesso legislativo;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º A publicidade das sessões camarárias, bem como sua transmissão, seguirá conforme o estabelecido no Regimento Interno. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 2009\)](#)

Art. 12. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na [Constituição Federal](#) e nesta Lei Orgânica.

Art. 13. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 14. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 17. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 18. A Câmara poderá promover reuniões preparatórias a partir de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para conhecimento do processo legislativo.

Art. 19. A posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores ocorrerá no dia 1 de janeiro, em sessão solene que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 2º Considera-se motivo justo: o nojo, o casamento e a doença comprovada.

§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias para às 20:00 horas, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara para o 2º biênio, realizar-se-á no 1º dia útil após a última sessão ordinária do 1º biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, independente de transmissão de cargos, dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1998\)](#)

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 20. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 21. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 22. A maioria, a minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 23. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 24. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, polícia e especialmente sobre:

I - instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 25. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais e Presidentes de autarquias, fundações e empresas municipais para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificativa razoável, será considerada desacato e a pena prevista será a mesma aplicada pelo desacato ao Executivo.

§ 2º Se o secretário ou o Presidente for vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, caracterizará instauração do respectivo processo administrativo na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 26. Os Secretários Municipais e os Presidentes dos órgãos da administração indireta, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou a qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 27. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias, fundações e Empresas Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem com a prestação de informação falsa.

Art. 28. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem vencimentos;
- III - apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - requisitar do Executivo sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo existente na Câmara Municipal, ao final do exercício;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - Suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização, constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1991\)](#)

Parágrafo único. A devolução de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser feita a qualquer tempo havendo superávit financeiro considerada a previsão das despesas com custeios e investimentos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 2017\)](#)

Art. 29. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela [Constituição Federal](#) e pela [Constituição Estadual](#);
- X - manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial militar, através de seu comando local;
- XI - encaminhar, para parecer prévio a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que foi atribuída tal competência.

Subseção I Das Comissões

Art. 30. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 31. Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar para prestar, pessoalmente e no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

- a) Secretário Municipal;
- b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo município;
- c) o Procurador do Município;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 32. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único. As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas neste artigo, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 33. Durante o recesso quando necessário e não houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regime Interno.

Sessão III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública;

XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - autorizar referendo e plebiscito sobre assuntos de interesse do município;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito, a ausentar-se do município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas rejeitadas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores nos casos indicados na [Constituição Federal](#), nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação de acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Presidentes dos órgãos da administração indireta para prestar esclarecimento, aprezando dia e hora para o comparecimento;

XV - deliberar o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão ararense ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta, conforme Resolução desta Casa de Leis; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2004](#))

XVIII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

~~XXI - fixar de uma para outra legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, observando o disposto na [Constituição Federal](#). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 1992](#))~~

XXI - fixar de uma para outra Legislatura, através de lei de iniciativa da Mesa da Câmara, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida pelo art. 29, incisos V e VI, com alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais [nº 19, de 06/06/98](#) e [nº 25, de 14/02/2000](#), respectivamente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2000](#))

~~XXII - No recesso legislativo os Vereadores farão jus a remuneração mensal, equivalente a 04 (quatro) sessões ordinárias. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1991](#)) ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 31 de agosto de 2000](#))~~

~~XXIII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 25 de agosto de 1992](#))~~

~~Parágrafo único. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 25 de agosto de 1992](#))~~

~~§ 1º - Para cumprimento do disposto no inciso ~~XXI~~, fica sobrestada a apreciação de toda e qualquer outra matéria. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 1992](#))~~

~~§ 1º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. [153](#) e nos arts. [158](#) e [159](#), da [Constituição Federal](#), efetivamente realizado no exercício anterior, consoante dispõe a [Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000](#). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2000](#))~~

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. [153](#) e nos arts. [158](#) e [159](#), da [Constituição Federal](#), efetivamente realizado no exercício anterior, consoante dispõe a [Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009](#). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2010](#))

~~§ 2º - Na falta de fixação de remuneração a que alude o inciso ~~XXI~~, permanecerá em vigor a remuneração vigente. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 1992](#))~~

§ 2º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme prevê a [Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000](#). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2000](#))

§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso XXI, fica sobrestada a apreciação de toda e qualquer matéria. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2000](#))

§ 4º Na falta de fixação de remuneração a que alude o inciso XXI, permanecerá em vigor a remuneração vigente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2000](#))

Seção IV Dos Vereadores

Art. 36. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias do serviço público;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público observado o disposto no art. 78, II, desta Lei Orgânica:

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. As incompatibilidades previstas no inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "c" e "d" deste artigo se aplicam não só no âmbito do Município de Araras, mas também se estendem ao demais Municípios, Estados-Membros, Distrito Federal, União, como em relação às pessoas jurídicas da Administração Pública descentralizada. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 2021\)](#)

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político ou eleitor, assegurada ampla defesa.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença; [\(Regulamentado pela Resolução nº 3, de 1990\)](#)

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município. [\(Regulamentado pela Resolução nº 3, de 1990\)](#)

§ 1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 37, II, "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III, a Câmara pagará o valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial. [\(Regulamentado pela Resolução nº 3, de 1990\)](#)

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores. [\(Regulamentado pela Resolução nº 3, de 1990\)](#)

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões por Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do município.

Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

Parágrafo único. As leis ordinárias oficializando festejos serão de competência do Vereador e votadas em uma única sessão.

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei instituidora da Guarda Municipal, que estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar;
- VII - Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos;
- VIII - Lei de proteção ao meio ambiente.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

§ 2º Todo projeto de lei que vier a dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, o fará de forma exclusiva, não podendo versar sobre outra matéria.

Art. 46. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada, no mínimo pela metade dos Vereadores.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto do Prefeito só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2005](#))

§ 5º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5o, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47, desta Lei Orgânica.

§ 8º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, criará ao Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, com força de lei.

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 52. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 53. As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. A comissão permanente de Finanças e Orçamento poderá, independentemente de autorização do Executivo ou da Mesa da Câmara, verificar no local qualquer documento público municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 54. O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2010](#))

§ 2º Considera-se força maior: o nojo, o casamento ou a doença comprovada.

Art. 56. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimentos e o sucederá nos casos de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, substituirá o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância no cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente do legislativo ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do poder Executivo.

Art. 58. Verificando-se a vacância de cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara municipal, ausentar-se do município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do município.

Art. 60. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara, se inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

V - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1990](#));

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - responder sobre os requerimentos da Câmara dentro de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, e os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2010](#));

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou prestações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir no recesso legislativo;

~~XXI~~ - [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1990\)](#)

XXII - aprovar projetos e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecida a legislação municipal específica e as normas federais e estaduais relativas à matéria; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1993\)](#)

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa, do município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - apresentar à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, o balancete da receita e despesa do mês anterior da Prefeitura, autarquias e empresas municipais.

XXXVII - Cumprir com suas metas e propostas contidas em seu Plano de Governo apresentado em sua campanha eleitoral. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2017\)](#)

a) o Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Plano de Governo de sua gestão, até sessenta dias após sua posse, que conterá todas as ações propostas em campanha eleitoral; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2017\)](#)

b) o Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia e pela Câmara Municipal; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2017\)](#)

c) o Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2017\)](#)

d) o Prefeito poderá proceder as alterações programáticas no Programa de Metas, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2017\)](#)

e) ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2017\)](#)

f) o não cumprimento do previsto nesse inciso acarretará em má gestão administrativa. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2017\)](#)

~~Art. 63. O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.~~

Art. 63. O Prefeito poderá delegar atribuições que, em decreto, especificar, visando estritamente à desconcentração administrativa, nos termos do que a [Constituição Federal](#) e as leis de regência permitirem, mantidos os atos privativos previstos nesta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 2017\)](#)

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 64. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 78, I e IV, desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada;

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 65. As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 66. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Art. 67. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 68. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 69. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos arts. 37 e 59 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 70. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 71. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário;

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 73. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever com o Prefeito as leis, decretos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º As leis, decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo respectivo Presidente.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importará em crime de responsabilidade.

Art. 74. Os Secretários e Presidentes de autarquias são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegados do executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 76. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 78. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2010\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira

técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público e civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a menor remuneração dos servidores públicos não poderá ser inferior a um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, e a maior não poderá ultrapassar o valor percebido pelo Prefeito; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 28, de 2010](#))

XII - a proibição de acumular cargos públicos remunerados estendem-se empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIV - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XV - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou de culpa.

§ 3º As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, publicarão e remeterão à Câmara Municipal até o dia 30 de julho e 30 de janeiro de cada ano, seu quadro de cargos e funções vagos e preenchidos, com relação de seus ocupantes e seus vencimentos, respectivamente do primeiro semestre do exercício em curso e do segundo semestre do exercício anterior.

§ 4º As entidades mencionadas no parágrafo anterior deverão fixar, em local visível ao público, nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal, os respectivos quadros com os nomes dos servidores e funcionários, funções e cargos que ocupam e horário de trabalho.

§ 5º Em caso de extinção do Maior Valor de Referência, previsto no inciso XI, deste artigo, será aplicado o índice que o governo federal adotar em sua substituição.

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 79. O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais e semelhantes ou entre servidores do Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 80. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) ([Revogada pela Emenda à Lei Orgânica n° 28, de 27 de julho de 2010](#))

d) ([Revogada pela Emenda à Lei Orgânica n° 28, de 27 de julho de 2010](#))

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei;

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81. O município estabelecerá o regime previdenciário dos seus funcionários. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1993\)](#)

Art. 82. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de junho de 1993\)](#)

Art. 83. Os funcionários públicos municipais terão computados, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, urbana e rural, nos termos da Lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1993\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de junho de 1993\)](#)

Art. 84. A lei assegurará ao servidor público municipal o recebimento dos seguintes direitos:

I - adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação;

II - sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

III - licença prêmio concedida a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

IV - prêmio de assiduidade e disciplina, a cada ano de efetivo exercício;

V - seguro de vida em grupo;

~~VI - cesta básica de alimentos, com vantagem pecuniária vinculada à assiduidade;~~

VI - cesta básica de alimentos ou vale alimentação, com vantagem pecuniária vinculada à assiduidade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2018\)](#)

VII - clube de recreação e lazer, mediante contribuição com valor social;

VIII - assistência médica, hospitalar, dentária e farmacêutica, mediante contribuição quando for o caso;

IX - seguro contra acidentes de trabalho;

X - assistência jurídica, quando for o caso;

XI - demais auxílios previdenciários ou complementação destes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1993\)](#)

§ 1º As vantagens deste artigo se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 2º Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXX, da [Constituição Federal](#).

§ 3º Aos servidores do quadro operacional serão devidos, além das vantagens deste artigo, uniforme completo, incluindo calçado e equipamentos de segurança, quando for o caso.

Art. 85. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 86. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2010\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 87. O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 88. Fica concedido aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, cujos filhos sejam portadores de deficiência físicas ou mentais, incapacitados para o trabalho remunerado, o auxílio mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, vigente na região, "per capita". (Regulamentado pelo Decreto nº 3.484, de 1990)

§ 1º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e aqueles que viverem sob a guarda e o sustento do servidor, conforme comprovação judicial.

§ 2º Como prova de deficiência do dependente será solicitado atestado de matrícula em escola especializada ou, conforme o caso, a realização de exame médico por perito da municipalidade.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem servidores e viverem em comum, o auxílio será concedido apenas a um deles, observadas, ainda, as situações:

I - se não viverem em comum, será concedido ao que tiver o dependente sob sua guarda legal;

II - se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º Sempre que se modificar a situação do dependente, da qual decorra supressão ou redução do auxílio, o servidor será obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Este benefício estende-se aos servidores do Poder Executivo, aos servidores inativos e às pensionistas.

Art. 89. O servidor público gozará de estabilidade no cargo ou função desde o registro de sua candidatura a cargo ou a representação sindical até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave apurada em processo administrativo.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Da Guarda Municipal

Art. 90. O município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e como força auxiliar na preservação da ordem pública, obedecidos os preceitos da lei federal.

Parágrafo único. A Guarda Municipal subordinar-se-á diretamente ao Prefeito.

Art. 91. Os Guardas Municipais, quando em serviço, estarão necessariamente uniformizados e poderão portar armas de defesa.

Art. 92. Lei Municipal disporá sobre a criação da Guarda, disciplinando obrigatoriamente que ela deverá:

I - exercer atividade eminentemente preventiva;

II - possuir caráter essencialmente civil;

III - dar cumprimento ao que dispõe o inciso I, do art. 23, da [Constituição Federal](#).

Art. 93. É vedada a utilização da Guarda como instrumento de repressão às atividades políticas ou manifestações populares.

Art. 94. Compete à Guarda Municipal auxiliar na fiscalização e orientação sobre o meio ambiente.

Seção II Da Extinção de Incêndios

Art. 95. O município cuidará de prover a extinção de incêndios e a exigência das normas de proteção, previstas no Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências.

§ 1º O município poderá delegar à União ou ao Estado, mediante convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade, a que se refere este artigo.

§ 2º É facultado ao município celebrar convênio com os órgãos da administração direta e indireta, da União ou do Estado, para a prestação de serviços de sua competência, sempre que lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver manifesto interesse público.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer por força de conveniência ou contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou à entidade de administração indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do município e outras fontes.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

~~Art. 97. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

~~Art. 97. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local e em Diário Oficial do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2014)~~

Art. 97. A publicação das leis e atos com conteúdo normativo e atos administrativos municipais far-se-á por divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araras, conforme dispuser legislação específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2019)

~~§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.~~

§ 1º Nos casos em que a legislação vigente exigir, os atos oficiais serão publicados no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2019)

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º Além das publicações exigidas, as leis e os atos serão fixados na sede da Prefeitura Municipal de Araras e/ou na sede da Câmara Municipal, conforme o caso. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2019](#))

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

§ 4º O Diário Oficial do Município poderá ser veiculado eletronicamente pela rede mundial de computadores (internet) com versão impressa, no mínimo, para consulta e arquivamento na Biblioteca Municipal e na Câmara. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2014](#))

§ 5º Versão eletrônica do Diário Oficial do Município deverá conter assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2014](#))

§ 6º A Câmara Municipal poderá incluir seus atos no Diário Oficial do Município a ser editado pelo Poder Executivo ou produzir Diário Oficial do Poder Legislativo. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2014](#))

§ 7º As leis e atos municipais permanecerão afixados na sede da Prefeitura e da Câmara em local visível e acessível para consulta, pelo prazo mínimo de 03 (três) meses. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2014](#))

§ 8º Leis, Decretos, editais de concursos públicos, convocações e nomeações para cargos públicos efetivos deverão ser publicados na imprensa local e no Diário Oficial do Município, outros atos administrativos poderão ser publicados somente no Diário Oficial. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2014](#))

Art. 98. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

Seção II Dos Livros

Art. 99. O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos pelo sistema de fichas, de computação ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 100. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
 - g) permissão de uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
 - l) aprovação de parcelamento do uso do solo;
- II - portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto;
- III - contrato nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 78, IX, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 101. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários, os Presidentes de Autarquia e Empresas Públicas, bem como as pessoas a eles ligadas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1999\)](#)

§ 1º Ficam igualmente impedidos de contratar com o município os servidores públicos municipais e respectivos parentes, observando em relação a estes o disposto no parágrafo seguinte. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1999\)](#)

~~§ 2º A proibição aos parentes de servidores públicos referidos no parágrafo anterior, somente se aplica nos casos de vínculo destes com funcionário que exerça função junto à Divisão de Compras de Almoxarifado do respectivo órgão contratante. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1999\)](#)~~

§ 2º A proibição aos parentes e servidores públicos referidos no parágrafo anterior, somente se aplica nos casos de vínculo destes com funcionário que exerça função junto à Divisão de Compras e Almoxarifado do respectivo órgão contratante. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2010\)](#)

~~Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.~~

§ 3º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados. [\(Renumerado do parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1999\)](#)

Art. 102. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 103. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da repartição à cuja secretaria esteja subordinado e à mesma for distribuído.

Art. 106. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 107. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 108. O município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 109. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 111. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 108, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de

decreto.

Art. 112. Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 113. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma de lei e regimento respectivos.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 114. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para um interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo se houver decreto de estado de emergência ou calamidade pública, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 115. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 116. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 117. Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 118. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 119. A receita pública será constituída por:

- I - impostos;
- II - taxas;
- III - contribuição de melhoria;
- IV - receitas não tributárias;
- V - transferências;
- VI - dívida ativa;
- VII - outras.

Art. 120. Compete ao município instituir:

I - impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência, em consonância com o Código Tributário Nacional;

II - taxa em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

IV - contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 4º Na impossibilidade de localização do contribuinte far-se-á a notificação por edital.

§ 5º Em cumprimento da função social da propriedade, o imposto predial e territorial urbano deverá ser progressivo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1994](#))

Art. 121. No âmbito administrativo as controvérsias entre a Fazenda Pública municipal e o contribuinte serão dirimidas pela Junta de Recursos Fiscais do município.

Art. 122. Os contribuintes serão orientados pelo município para a correta observância da legislação tributária.

Art. 123. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de junho de 1993](#))

Art. 124. Somente através de lei específica será concedida qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária.

Seção II Dos Impostos do Município

Art. 125. Compete ao município instituir impostos de conformidade com o art. 156, da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso II, do art. 156, da [Constituição Federal](#):

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Compete ao município da situação do bem.

Art. 126. O Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana terá como base de cálculo seu valor venal.

Parágrafo único. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Seção III Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 127. O município participará das receitas tributárias da União e do Estado, de conformidade com os arts. [158](#) a [162](#), da [Constituição Federal](#).

Art. 128. Até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação o município divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 129. O município organizará sua contabilidade, registrando atos, fatos e documentos ligados a sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial, para controle da fiscalização interna do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

Art. 130. A despesa somente será ordenada ou realizada com existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 131. A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de escritura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 132. O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o município, suas finanças, devendo constar do demonstrativo:

I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

§ 1º Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 133. As disponibilidades de caixa do município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, vinculadas ao município

ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da [Constituição Federal](#):

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, devendo seu projeto de lei ser enviado a Câmara Municipal até dia 1º junho. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2009\)](#)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo seu projeto de lei, ser enviado a Câmara Municipal até dia 30 de junho. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2009\)](#)

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal correspondente aos poderes do município, fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo poder público.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, devendo seu projeto de lei ser enviado a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2009\)](#)

Art. 135. O orçamento municipal consignará dotação necessária ao pagamento de:

- I - desapropriação e outras indenizações dos seus débitos constantes e na ordem de apresentação dos precatórios judiciais;
- II - débitos oriundos de sentença judiciária de créditos de natureza alimentícia.

Parágrafo único. As dotações serão suplementadas sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 136. Promulgada a lei orçamentária anual, de imediato o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal.

Art. 137. As empresas públicas não poderão efetuar despesas que excedam aos recursos obtidos.

Art. 138. O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal da unidade importará na imputação da responsabilidade ao seu ordenador.

Art. 139. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares ou especiais, serão entregues em duodécimo, até o dia 20 de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 140. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com correção, erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 140-A. O Executivo deverá realizar audiências públicas antes do envio ao Legislativo dos projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias para discussão popular dos seus conteúdos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 2012\)](#)

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual será precedido de participação popular com reuniões públicas regionalizadas para debate e apreciação da proposta do Executivo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 2012\)](#)

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigente deverão estar disponíveis para consulta na página oficial do Município na internet. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 2012\)](#)

§ 3º A Câmara Municipal de Araras deverá realizar audiências públicas, para debater os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2018\)](#)

Art. 141. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, da [Constituição Federal](#), e a prestação da garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX - instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura do crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de cominação interna e calamidade pública.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 142. O município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 143. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 144. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade atendida sua função social que se dará com a observância das normas urbanísticas, de segurança, de higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes ao poder público ou ao meio ambiente;

~~VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, que não poderão ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos; salvo na hipótese de extraordinário interesse público e a competente autorização através de Lei Municipal, aprovada pela maioria dos membros da Câmara, em dois turnos de votação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1992\)](#) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de junho de 2000\)](#)~~

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

VIII - às pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios e logradouros públicos e particulares de frequência ao público e ao transporte coletivo.

Art. 145. O município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º O município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

I - acesso à propriedade e moradia para todos;

II - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

III - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IV - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 146. É facultado ao município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

Art. 147. Incumbe ao município programas de construção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais de saneamento básico.

Art. 148. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 149. Compete ao município, de acordo com diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 150. Caberá ao município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no art. 184, da [Constituição Estadual](#).

Art. 151. Compete ao município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garanta especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º O município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º O município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 152. O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do município e do uso do solo rural no interesse e no combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 153. Para efeito de cumprimento do disposto nos arts. 151 e 152, desta lei orgânica, o município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um fundo municipal de Agricultura gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º O Conselho Municipal de Agricultura desenvolverá os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 154. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao poder público municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 155. O município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único. O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado pelo Serviço de Água e Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA, com o auxílio de órgãos da administração direta e será integrado por: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica](#)

I - um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação dos segmentos da sociedade e cuja composição será definida em lei;

II - órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 156. São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação do Plano Diretor e da lei do zoneamento;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;

III - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV - estabelecer normas para conservação de direito de pesquisa, de exploração ambiental e manipulação genética;

V - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do município;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua alteração sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis no esforço para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI - discriminar por lei as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 157. A execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º A outorga do alvará de construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público.

§ 2º A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução mencionada no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 158. O Poder Executivo realizará, na forma da lei, audiência pública antes da aprovação de projetos de implantação industrial e de loteamentos ou do licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente.

§ 1º O processo administrativo decorrente dos projetos e atividades previstos neste artigo, inclusive os relatórios de impacto ambiental quando exigidos, permanecerão a disposição dos interessados, antes e depois da audiência pública.

§ 2º Indepe da audiência pública a autorização de funcionamento de microempresas e de atividades econômicas de pequeno porte, na forma da lei.

Art. 159. A exploração de portos de areia depende da autorização, licença ou permissão do Poder Executivo, através de decreto, desde que

o interessado apresente previamente laudo ou parecer da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, comprovando que o projeto:

I - não viole as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e estética;

II - não acarrete qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

III - não provoque o assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

Parágrafo único. Será responsabilizado na forma da lei o Prefeito Municipal se autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia sem a rigorosa obediência ao “**caput**” e seus incisos.

Art. 160. São consideradas áreas de preservação permanente:

I - as especificadas no [Código Florestal](#) vigente;

II - as várzeas;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis.

§ 1º As áreas de proteção mencionadas no “**caput**” somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º O município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV a serem implantados como especialmente preservados, bem como as restrições ao seu uso e ocupação.

§ 3º Os legítimos proprietários ou quem estiver fazendo uso das áreas compreendidas neste artigo ficam obrigados a promover a sua recuperação, cabendo ao poder público municipal compeli-los na forma da lei.

§ 4º O Poder Público Municipal deverá executar o levantamento e mapeamento, na escala de 1:10.000, das áreas de preservação permanente e áreas de proteção ambiental, conforme a legislação federal, estadual e municipal, bem como o cadastramento das indústrias e estabelecimentos que apresentem potencial poluidor e de periculosidade.

Art. 161. As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 162. Fica proibida a pesquisa armazenamento e transporte de material bélico atômico no município.

Art. 163. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 164. Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da lei.

Art. 165. Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Art. 166. O município deverá criar um banco de dados com informações sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informações sistemáticas sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos, às quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Art. 167. Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Art. 168. O município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 169. O município instituirá por lei sistemas integrados de gerenciamento de recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Art. 170. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, obrigatoriamente recuperando a vegetação adequada das áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 171. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores da reparação aos danos causados.

Art. 172. O município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais.

Art. 173. O município poderá estabelecer consórcios com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção II Dos Recursos Naturais

Subseção I Dos Recursos Hídricos

Art. 174. O município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento, aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

VI - do registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

VII - da proibição de drenagem ou extinção de lagoas e lagos naturais, nas margens do rio Moji Guaçu.

Art. 175. Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Subseção II Dos Recursos Minerais

Art. 176. O município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Seção III Do Saneamento

Art. 177. O município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, poderá contar com a assistência técnica e financeira do Estado.

Seção IV Do Serviço de Água e Esgoto do Município

~~Art. 178. Os serviços de água e esgoto serão organizados, administrados e executados pela autarquia municipal, já existente, denominada "Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras - SAEMA", com competência em todo o território municipal, ficando proibida a privatização, concessão ou permissão privada destes serviços no âmbito do Município de Araras. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2001\)](#)~~

Art. 178. Os serviços de água e esgoto, bem como as ações de meio ambiente serão organizados, administrados e executados pela autarquia municipal, já existente, denominada Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA, com competência em nosso território municipal, ficando proibida a privatização, concessão ou permissão privada destes serviços no âmbito do Município de Araras. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2009\)](#)

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposição Geral

Art. 179. O município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos arts. [194](#) e [195](#) da [Constituição Federal](#), visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Seção II Da Saúde

Art. 180. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público.

Parágrafo único. O município garantirá esse direito mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas;

IV - atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde;

V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 181. Preferencialmente aos seus próprios investimentos em prédios e equipamentos, o município estabelecerá contratos para a utilização da estrutura mantida por entidades filantrópicas da área da saúde, existentes em seu território, até que se esgote o potencial destas.

Art. 182. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem ambiente natural, locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente de forma direta pelo município ou através de terceiros e pela iniciativa particular.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 183. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, o Conselho Integrado Municipal de Saúde convocará a cada 2 (dois) anos uma conferência municipal, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação do município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2002](#))

Art. 184. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo município, por sua administração direta, indireta e fundacional constitui o sistema único de saúde, nos termos da [Constituição Federal](#), que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas.

Art. 185. O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do município, do estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º As instituições privadas de saúde ficarão subordinadas ao setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do sistema único de saúde.

§ 3º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 186. São competências do município, exercidas pela Secretaria da Saúde:

I - o comando do sistema único de saúde no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a garantia aos profissionais de saúde de planos de carreira, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o plano estadual e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do sistema único de saúde para o município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - A proposição de projetos de leis que contribuam para viabilizar e concretizar o sistema único de saúde do município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de acordo com a realidade municipal.

Art. 187. O gerenciamento do sistema municipal de saúde deve seguir critérios e compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, sendo sua avaliação feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 188. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênio com o sistema único de saúde, a nível municipal ou sejam por ele credenciadas.

Art. 189. Fica proibida a comercialização do produto conhecido como "cola de sapateiro" a menores, com a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal e assinatura do comprador.

Seção III Da Promoção Social

Art.190. As ações do município, por meio de programas e de projetos na área da promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerados o município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 191. Compete ao município, na área da assistência social:

I - formular políticas municipais de assistência social, em articulação com a política estadual e federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal e articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 192. A coordenação da assistência social no município será exercida pela Secretaria Municipal competente, nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2009\)](#)

Art. 193. Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantia da qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da secretaria municipal competente, concessora da subvenção, nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2009\)](#)

IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção, nos termos da lei;

V - existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art. 194. A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA EDUCAÇÃO, DOS ESPORTES E LAZER

Seção I Da Educação

Art. 195. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do poder público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 196. O poder público municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e de ensino de primeiro grau a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção aos moradores na zona rural;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar oficial, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do município, na forma estabelecida pela [Constituição Federal](#);

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - garantia de estatuto do magistério para os docentes e especialistas de educação do sistema de ensino municipal, visando a valorização dos profissionais, com plano de carreira, piso salarial profissional e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

X - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

XI - racionalização, integração e complementariedade com a ação do Estado, bem como com programas educacionais financiados pela União, em qualquer nível, evitando-se a duplicidade e sobreposição de ações com fins idênticos ou equivalentes.

Art. 197. O município responsabilizar-se-á prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de 0 a 6 anos de idade, e pelo ensino fundamental inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º O não oferecimento pelo poder público municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no **"caput"** deste artigo, e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino pré-escolar cumprirão a função social de educação e assistência às crianças de 0 a 6 anos, em complementação à ação da família.

Art. 198. O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao município e de preferência na rede regular de ensino.

Parágrafo único. O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do poder público.

Art. 199. A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional.

Art. 200. O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

§ 2º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 201. O município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 2º Serão obrigatoriamente descontados 25% (vinte e cinco por cento) de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título pelo município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

§ 3º Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do município, quando da elaboração do orçamento de educação.

§ 4º Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

§ 5º É vedado ao município a utilização dos recursos previstos no "caput" deste artigo em programas de alimentação e assistência à saúde, conforme o disposto no § 4º, do art. 212, da [Constituição Federal](#).

Art. 202. O município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Art. 203. Caberá ao município realizar o recenseamento promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 204. É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza, exceto às entidades sem fins lucrativos.

Art. 205. O município garantirá, conforme dispuser a lei, bolsas de estudo e auxílio transporte a estudantes carentes em nível de segundo grau, pré-vestibular e superior.

Art. 206. Os convênios ou acordos firmados pelo município, na área da educação, só poderão ocorrer com instituições desprovidas de finalidade lucrativa.

Seção II Do Ensino Superior

Art. 207. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 4 de julho de 1991\)](#)

Art. 208. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 4 de julho de 1991\)](#)

Art. 209. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 4 de julho de 1991\)](#)

Art. 210. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 4 de julho de 1991\)](#)

I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 4 de julho de 1991\)](#)

II - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 4 de julho de 1991\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 4 de julho de 1991\)](#)

Art. 211. A lei definirá qual parte dos recursos orçamentários transferidos pelo município à Fundação Hermínio Ometto, obrigatoriamente, será aplicada no custeio anual de bolsas de estudo aos alunos devidamente matriculados em suas faculdades.

Parágrafo único. As bolsas de estudo de que trata este artigo serão reservadas exclusivamente aos mais carentes, residentes e domiciliados há mais de 5 (cinco) anos em Araras.

Seção III Da Cultura

Art. 212. O município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, estados e países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos, na forma da lei.

Parágrafo único. É facultado ao município:

I - firmar convênios de intercâmbio de cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

III - produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enaltecem o patrimônio cultural da cidade, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 213. Cabe à administração pública a gestão de documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, na forma da lei.

Seção IV Dos Esportes e Lazer

Art. 214. O município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Parágrafo único. Assegurando o direito de todos conforme o **caput** do artigo, deverá o Município, adequar os próximos espaços públicos destinados ao esporte e lazer visando a acessibilidade aos deficientes e pessoas com mobilidade reduzida, instalando pisos táteis, criando ambientes propícios e **playgrounds** adaptados. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 35, de 2018\)](#)

Art. 215. O município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade.

Art. 216. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais, visando a implementação e desenvolvimento do turismo.

Art. 217. O município desenvolverá projetos de captação de recursos das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, para a aplicação no esporte amador.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 218. A ação do município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 219. O município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Art. 220. A lei criará a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, visando assegurar os seus direitos e interesses.

Parágrafo único. A lei de criação da Comissão determinará sua organização, funcionamento e competência.

Art. 221. O município fica obrigado a instalar balança pública nos locais de feiras livres e varejões.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 222. O município dará, conforme dispuser a lei, prioridade para a assistência pré-natal, à infância e ao adolescente, assegurando condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, por meio de:

I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - criação de centros especializados para tratamento e ou reabilitação de deficientes dependentes.

Parágrafo único. O atendimento às pessoas deficientes, de que trata este artigo, poderá ser conveniado com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob supervisão do poder público municipal.

Art. 223. O município assegurará a assistência à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, através de programas comunitários que lhes garantam o bem estar e a dignidade.

Art. 224. É assegurado aos portadores de deficiência e aos idosos o benefício previsto no art. 144, inciso VIII, desta Lei Orgânica.

Art. 225. O município obriga-se a constituir e a manter conselho específico para tratar das questões relativas à mulher, cuja composição, organização e competência será fixado em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Parágrafo único. Será assegurado à mulher a assistência pré-natal, parto e pós-parto, além do direito de interromper a gravidez, nos termos da lei penal.

Art. 226. O município assegurará, pelo só efeito desta Lei Orgânica, assistência jurídica, psicológica e material à família que vier a adotar ou tenha adotado criança ou adolescente abandonados ou órfãos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 5, de 1991\)](#) (Regulamentado pelo Decreto n° 3.654, de 1991)

§ 1º A adoção de que trata este artigo deve obedecer à legislação federal pertinente.

~~§ 2º Obtida a guarda do menor, a família terá direito à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – ou do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISQN, a escolher, pelo prazo de 15 (quinze) anos.~~

§ 2º Obtida a guarda judicial do menor durante o trâmite da ação que tenha por objetivo sua adoção, a pessoa ou a família adotante terá direito à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel utilizado para fins de moradia do(s) adotante(s) ou, como opção, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, até a data que o menor completar 18 (dezoito) anos de idade, e nos casos comprovados de portadores de necessidades especiais incapacitantes para o trabalho, enquanto esta condição perdurar. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2017\)](#)

§ 3º Para a família cuja renda mensal for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, a Prefeitura repassará um subsídio equivalente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, em dinheiro ou em produtos alimentícios, até que o menor acolhido complete 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação dará ao menor estudante, adotado nos termos deste artigo, todo o material didático necessário, até que conclua o segundo grau.

§ 5º As assistências e os benefícios previstos neste artigo, também serão concedidos à pessoa ou à família que vier a assumir ou já tenha assumido a guarda de menor outorgada por meio de ação judicial, ainda que não tenha o objetivo de adotar o menor, enquanto perdurar a guarda. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2017\)?](#)

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Art. 227. Os serviços de transporte coletivo urbano e rural serão organizados, administrados e executados pela autarquia municipal, já existente, denominada "Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras - SMTCA", com ação em todo seu território, assegurada a fixação de tarifa social para custeio das despesas operacionais dos serviços, ficando proibida a privatização, concessão ou permissão privada destes serviços no âmbito do município de Araras. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2004\)](#)

CAPÍTULO VII DA HABITAÇÃO

Art. 228. O município instituirá programas visando a implantação de núcleos habitacionais e lotes urbanizados, em consonância com a política municipal de desenvolvimento urbano.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. O município comemorará anualmente, nos dias:

I - 24 de março - o Dia do Município (1871);

II - 8 de abril - a Libertação dos Escravos (1888);

III - 2 de junho - o Dia da Comunidade Italiana; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1998\)](#)

IV - 7 de junho - a Primeira Festa das Árvores da América Latina (1902); [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1998\)](#)

V - 15 de agosto - o dia da Padroeira do Município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1998\)](#)

VI - 20 de novembro - Dia da Consciência Negra. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2005\)](#)

Art. 230. Poderão ser criados, na forma da lei, conselhos populares que terão a finalidade de auxiliar os Poderes do município, com funções de planejamento e de controle, atendendo aos princípios constitucionais da participação popular.

Art. 231. É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais com nomes de pessoas vivas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º A vedação de que trata o art. 175, desta Lei Orgânica, terá sua vigência em relação ao município a partir da conclusão das obras e serviços de captação e tratamento de esgotos, que não poderá ultrapassar o prazo máximo de 3 (três) anos, contados da promulgação deste texto legal.

Parágrafo único. Até que as obras e os serviços referidos neste artigo sejam totalmente concluídos, o município, obrigatoriamente, consignará os recursos financeiros necessários nos orçamentos anuais.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regularizará em 90 (noventa) dias todas as situações de lotes urbanos existentes, com edificação ou não, de um ou mais proprietários, à data da vigência desta Lei Orgânica, que não estejam previstas nas disposições da [Lei Federal nº 6.766/70](#), que regulamenta o parcelamento do solo urbano, bem como da lei municipal pertinente.

Art. 3º O Executivo Municipal, no prazo de quatro anos, a contar da entrada em vigor desta Lei Orgânica, regularizará todos os loteamentos já existentes, com aberturas de ruas, colocação de guias, água, esgoto e energia elétrica, sem prejuízo da área verde e equipamento comunitário. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1993\)](#)

~~Parágrafo único. Realizadas as obras de infraestrutura considerar-se-ão regularizados os loteamentos para todos os fins legais.~~

§ 1º Realizadas as obras de infraestrutura considerar-se-ão regularizados os loteamentos para todos os fins legais. [\(Renumerado do parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1994\)](#)

§ 2º Em relação ao "Jardim Celina", o prazo de que trata o "caput" deste artigo expirará no dia 30 de junho de 1994, relativamente a abertura de ruas, implantação de obras de drenagem, rede de abastecimento de água e rede coletora de esgotos sanitários. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1994\)](#)

§ 3º Implantada a infraestrutura básica especificada no parágrafo precedente, a Prefeitura Municipal, obedecida a legislação aplicável, autorizará as edificações requeridas pelos interessados e expedirá os competentes Alvarás de Licença. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1994\)](#)

§ 4º A rede de energia elétrica será implantada através de providência improrrogável da Prefeitura Municipal, na medida em que as edificações forem recebendo o "habite-se", e as guias, conforme a densidade populacional exigir, também serão providenciadas pela Prefeitura Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1994\)](#)

Art. 4º As áreas verdes ou institucionais de loteamentos anteriores que, por suas características e dimensões, não vierem a se prestar ao fim originariamente previsto, poderão ser objeto de alteração na sua destinação, desde que precedida de audiência pública e a aprovação decorra da decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o projeto de lei será instruído por estudos técnicos e relatórios sobre o resultado da audiência pública.

Art. 5º A lei estabelecerá normas para:

I - organização contábil auxiliar para cada Secretaria Municipal;

II - elaboração e consolidação do Código Tributário Municipal;

III - recadastramento dos contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

IV - redução do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóvel de interesse do patrimônio histórico;

V - implantação de modelo e normas para elaboração de declaração de movimento econômico, a vigorar no exercício de 1991, ano base 1990, de forma a evidenciar o valor adicionado;

VI - determinação das despesas com ensino, nos termos da [Constituição Federal](#).

Art. 6º Dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei orgânica, o Executivo enviará à Câmara Municipal projeto do Estatuto dos Servidores Municipais, compatibilizado com a [Constituição Federal](#) e este texto legal.

Art. 7º Dentro de 270 (duzentos e setenta) dias após a promulgação deste diploma legal, o Executivo enviará à Câmara Municipal projeto do Estatuto do Magistério Municipal, compatibilizado com a [Constituição Federal](#) e esta Lei Orgânica.

Art. 8º A Câmara Municipal apreciará os projetos de estatutos previstos nos arts. 6º e 7º deste Ato no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º O Executivo Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, deverá concluir as obras do prédio do Ginásio de Esportes "Nelson Ruegger".

Art. 10. Imediatamente após as revisões previstas no art. 3º do Ato das Disposições Transitórias das Constituições [Federal](#) e [Estadual](#), ocorrerá a revisão desta Lei Orgânica, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Araras, 24 de março de 1990.

Pedro Eliseu Sobrinho
Presidente

Remilton Mussarelli
Vice-Presidente

José Roberto Rimério
1º Secretário

Valdir Paganotti
2º Secretário

Antonio Carlos Beloto

Antonio Rodini

Claudio Armelin

Dorival Natal Filho

Genésio Antonio Meneghetti

Ivan Estevam Zurita

José Pedro Fernandes

Lamartine Antonio Batistela

Orlando Denardi

Pedro Luiz Carrocci

Renato Alvares Scanavini

Silvia Garcia Simões Zuntini

Walter Nunes da Silva Sobrinho

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO (Art. 1º a 5º)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Competência Privada(Art. 6º)

Seção II - Da Competência Comum (Art. 7º)

Seção III - Da Competência Suplementar (Art. 8º)

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES (Art. 9º)

TÍTULO II

DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal (Art. 10 a 17)

Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal (Art. 18 a 29)

Subseção I - Das Comissões (Art. 30 a 33)

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 34 a 35)

Seção IV - Dos Vereadores (Art.36 a 40)

Seção V - Do Processo Legislativo (Art. 41 a 50)

Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 51 a 53)

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 54 a 60)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Art. 61 a 63)

Seção III - da Perda e Extinção do Mandato (Art. 64 a 69)

Seção IV - Dos Auxiliares Direitos do Prefeito (Art. 70 a 77)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Disposições Gerais (Art. 78)

Seção II - Dos Servidores Públicos (Art. 79 a 89)

CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I - da Guarda Municipal (Art. 90 a 94)

Seção II - da Extinção de Incêndios (Art. 95)

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Art. 96)

CAPÍTULO IV - DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I - da Publicidade dos Atos Municipais (Art. 97 a 98)

Seção II - Dos Livros (Art. 99)

Seção III - Dos Atos Administrativos (Art. 100)

Seção IV - Das Proibições (Art. 101 a 102)

Seção V - das Certidões (Art. 103)

CAPÍTULO V - DOS BENS MUNICIPAIS (Art. 104 a 113)

CAPÍTULO VI - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Art. 114 a 118)

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I - Dos Princípios Gerais (Art. 119 a 124)

Seção II - Dos Impostos do Município (Art. 125 a 126)

Seção III - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Art. 127 a 128)

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS (Art. 129 a 133)

CAPÍTULO III - DOS ORÇAMENTOS (Art. 134 a141)

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (Art. 142 a 143)

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Art. 144 a 149)

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA (Art. 150 a 153)

CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I - Do Meio Ambiente (Art. 154 a 173)

Seção II - Dos Recursos Naturais

Subseção I - Dos Recursos Hídricos (Art. 174 a 175)

Subseção II - Dos Recursos Minerais (Art. 176)

Seção III - Do Saneamento (Art. 177)

Seção IV - Do Serviço de Água e Esgoto do Município (Art. 178)

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I - Disposição Geral (Art. 179)

Seção II - Da Saúde (Art. 180 a 189)

Seção III - da Promoção Social (Art. 190 a 194)

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

Seção I - Da Educação (Art. 195 a 206)

Seção II - Do Ensino Superior (Art. 207 a 211)

Seção III - Da Cultura (Art. 212 a 213)

Seção IV - Dos Esportes e Lazer (Art. 214 a 217)

CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (Art. 218)

CAPÍTULO IV - DA DEFESA DO CONSUMIDOR (Art. 219 a 221)

CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO ESPECIAL (Art. 222 a 226)

CAPÍTULO VI - DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL (Art. 227)

CAPÍTULO VII - Da Habitação (Art. 228)

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 229 a 231)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 1º a 10)

ARARAS: CIDADE DE MAIOR PROGRESSO NO BRASIL

* Este texto não substitui a publicação oficial.